



3848420

00135.224598/2023-08



## NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 976, de 2022

### 1. ASSUNTO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente vem manifestar seu posicionamento sobre o **Projeto de Lei nº 976, de 2022**, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), que "*Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*", e sobre o **Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**, de Relatoria da Senadora Augusta Brito.

O Projeto de Lei teve Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, que foi apresentado pela Relatora, Senadora Leila Barros, com emendas de redação.

### 2. INTRODUÇÃO

O referido Projeto de Lei tem como objetivo,

[...] além de solidarizar-se e unir-se à indignação da sociedade, em especial do movimento das mulheres brasileiras frente a esse extermínio de mulheres que precisa acabar, é estender aos órfãos e órfãs menores de 18 anos, filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídios, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Já teve Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, que foi apresentado pela Relatora, Senadora Leila Barros, com emendas de redação.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não acarreta impactos orçamentários significativos, guardando o potencial de minorar o sofrimento dos órfãos da tragédia feminicida.

No mesmo sentido, não se encontram problemas de juridicidade. Há apenas pequenos óbices de redação. Quando se fala em "menor condenado", trata-se de figura jurídica

contraditória, que inexistem em nossa ordem jurídica, pois que as crianças e os adolescentes são inimputáveis. Em linha com o ECA, entendemos também mais adequado utilizar o termo “criança ou adolescente” ao invés de “menor”. Ofereceremos emendas adequando a redação.

### 3. ANÁLISE

Os feminicídios são os assassinatos de mulheres por razões de gênero, ou seja, quando elas são mortas por serem mulheres. Esse tipo de violência é motivado pelo machismo, pelo controle, pelo ciúme, pela discriminação e pela desigualdade que afetam as mulheres em diversas esferas da vida. Os feminicídios são crimes graves que violam os direitos humanos das mulheres e têm consequências devastadoras sobre as crianças e adolescentes que perdem suas mães de forma violenta. Essas crianças ficam traumatizadas e geralmente são expostas a um ambiente que pode afetar profundamente seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. Muitas vezes, elas enfrentam uma vida de instabilidade emocional e econômica, podendo prejudicar suas perspectivas futuras.

No Brasil, os feminicídios são um problema alarmante e persistente. Infelizmente, os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Destaca-se o perfil racial das vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Quanto à idade, 71,9% das vítimas de feminicídio tinham entre 18 e 44 anos quando foram mortas, sendo que o maior percentual se concentra na faixa entre 18 e 24 anos. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2023, produzido pelo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública[1].

Os feminicídios no Brasil também têm um forte componente familiar e doméstico, em mais da metade dos casos (53,6%) o autor é identificado como o parceiro íntimo, em 19,4% dos casos como o ex-parceiro íntimo e em 10,7% dos registros constava outro familiar, como filho, irmão ou pai.

Os feminicídios no Brasil deixam um rastro de dor e sofrimento para as crianças que ficam órfãs dessas mulheres. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública estimou que o feminicídio deixou cerca de 2.300 crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil em 2021.

Essas crianças e adolescentes sofrem com o trauma da perda da mãe, com a ruptura do núcleo familiar e com a falta de apoio psicossocial e jurídico. Muitas vezes, elas são deixadas com familiares ou levadas para instituições de acolhimento, sem ter garantidos seus direitos à justiça, à verdade e à memória, rompendo com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente[2].

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de **dignidade**. (*grifo nosso*)

Os feminicídios no Brasil são uma realidade que precisa ser enfrentada com urgência e determinação. É preciso garantir que nenhuma mulher seja morta por ser

mulher, que nenhuma criança seja posta em situação de orfandade por esse motivo e que nenhuma impunidade prevaleça sobre esse crime. É preciso fortalecer as políticas públicas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência, bem como as redes de apoio às vítimas e as crianças e adolescentes postas em situação de orfandade em razão do feminicídio. É preciso promover uma cultura de paz, respeito e igualdade entre homens e mulheres, combatendo o machismo, o racismo e todas as formas de discriminação que alimentam os feminicídios. É preciso fazer valer a lei, a justiça e os direitos humanos das mulheres.

Esse Projeto de Lei vem a contribuir não somente com questões emergenciais financeiras dos filhos do feminicídio, garantindo à criança e ao adolescente condições mínimas de sobrevivência, tendo em vista a situação vulnerável que a maioria se encontra após a morte da mãe. Além disso, coopera de maneira significativa na ampliação da percepção da realidade, já que gerará dados suficientes para saber onde estão e em qual situação econômica se encontram, favorecendo a elaboração de políticas que tangenciem questões mais amplas da vida, como as sociais, educacionais, de saúde e tantas outras, o que pode cooperar na garantia de seus direitos.

Em relação ao Parecer da CAS, apontamos ser oportunas as emendas que alterou os termos "menor condenado" e "menor", pois o art. 227 da Constituição Federal os reconheceu como crianças e adolescentes, sujeito de direitos, abandonando essas nomenclaturas estigmatizantes.

Sugere-se, adicionalmente, que o próprio termo órfão possui uma carga estigmatizante e que seu uso implica em uma qualificação pejorativa da criança e ao adolescente. Desse modo, sugere-se que o projeto seja emendado para substituir o termo órfão pela expressão "em situação de orfandade".

Apontamos também o acertado parecer da CAE, pela desnecessidade de se apresentar medidas de compensação, já que o aumento de despesas para atenção a essas crianças e adolescentes não é significativo para o erário público, mas será de extrema relevância para eles. E, embora concordemos com a Emenda n. 3, também somos favoráveis à manutenção do texto original do parágrafo 3º do art. 1º, com a correção do termo "menor", pois, como justificou a relatora, é importante que o projeto conclua sua tramitação no Senado Federal e siga para sanção presidencial, sem retornar à Câmara dos Deputados, razão pela qual, inclusive, a relatora deste projeto na CAE rejeitou todas as emendas que buscavam incluir ou modificar dispositivos.

Contudo, apontamos que, quando da regulamentação da lei, será necessário criar um mecanismo em que seja garantido que o valor recebido não seja administrado pelo agressor, no caso de ser ele o genitor da criança e/ou adolescente posta em situação de orfandade em razão do feminicídio, nem após o cumprimento da pena à qual for condenado. Também compreendemos que os mesmos administradores do benefício devam resguardar o apoio psicossocial dessas crianças e adolescentes vítimas da orfandade em razão do feminicídio.

Inclusive, há que se fazer valer o inciso II do artigo 92 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940), sendo decretado com um dos efeitos da condenação a “incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado”, recomendando-se que a criança ou adolescente seja colocado sob a guarda da família extensa materna.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a **aprovação** tanto do Projeto de Lei nº 976, de 2022, bem como do Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), **com as ressalvas** de que:

- os termos “menor”, “menor condenado” e “órfão” sejam substituídos conforme apontado na justificativa;
- na regulamentação da lei, o acusado ou condenado como autor do crime, caso seja genitor das crianças e adolescentes filhos e filhas da vítima do feminicídio, seja impedido de administrar o benefício, mesmo após o cumprimento da pena imposta;
- em face do disposto no artigo 92, inciso II do Código Penal, recomenda-se que a criança e o adolescente sejam colocados sob a guarda da família extensa materna.

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

---

[1] <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>

[2] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 05/10/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 05/10/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3848420** e o código CRC **9785580D**.

---

**Referência:** Processo nº 00135.224598/2023-08

SEI nº 3848420